



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELAS MINERADORAS NOS  
DESASTRES AMBIENTAIS: UMA POSSIBILIDADE?

Walmir de Almeida Barreto Júnior

Rio de Janeiro  
2020

WALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR

O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELAS MINERADORAS NOS  
DESASTRES AMBIENTAIS: UMA POSSIBILIDADE?

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores:

Nélson Carlos Tavares Júnior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2020

## O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELAS MINERADORAS NOS DESASTRES AMBIENTAIS: UMA POSSIBILIDADE?

Walmir de Almeida Barreto Júnior

Graduado pela Faculdade Moraes Júnior. Advogado. Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** - a atividade empresarial explorada pelas mineradoras gera riscos de monta, notadamente no Direito Ambiental, ao mesmo tempo que proporciona desenvolvimento para a coletividade. Diante dos recentes rompimentos de barragens é preciso pensar soluções para o caos instalado, às vezes em escala nacional. A finalidade deste trabalho é problematizar se essas sociedades empresárias podem manejar instituto próprio da Fazenda Pública, diante da relevância da atividade desenvolvida e da sua importância para a própria população atingida diretamente.

**Palavras-chave** - Direito Processual Civil. Suspensão de segurança. Dano ambiental. Denúnciação da lide. Estado. Mineradora. Dever de fiscalização.

**Sumário** - Introdução. 1. Denúnciação da lide pela mineradora em face da Fazenda Pública. 2. (Im)possibilidade de aplicação da pena de confissão contra a Fazenda: a posição do STJ e a possível superação da súmula 372. 3. É possível a utilização da suspensão de segurança pela mineradora? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Esta pesquisa científica propõe uma discussão acerca da possibilidade de utilização do pedido de segurança pelas mineradoras nos casos de rompimentos de barragens, uma vez que, em princípio, é um instituto próprio da Fazenda Pública, para casos expressamente previstos em Lei.

Uma vez ocorrido esse evento danoso, existe a tendência de as mineradoras serem bombardeadas por decisões judiciais em sede de tutela provisória de urgência cautelar, com o objetivo de arrestar ativos da instituição, o que poderá colocar sua própria existência em risco.

Isto aumentaria os prejuízos para a coletividade, uma vez que retiraria do mercado a empresa, importante elemento para a geração de riquezas, empregos e receita tributária.

Este artigo científico busca, sob o ponto de vista jurídico, dar o enfoque na possibilidade de a mineradora que sofreu o rompimento de sua barragem manejar instituto próprio da Fazenda Pública, uma vez que atua por concessão. O tema é relevante por

propor um debate acerca da ampliação da aplicação do incidente processual já mencionado e por discutir solução para o caos, sem causar a quebra da empresa.

Sob a perspectiva social, o foco é a violação da dignidade da população atingida pelos rejeitos de minério, bem como os danos ambientais.

O primeiro capítulo visa discutir as seguintes questões: a mineradora tem direito de regresso contra a Administração Pública por violação do dever de cuidado na atividade de fiscalização? Pode promover a denúncia da lide em face do Poder Público? Este capítulo pretende identificar aspectos processuais laterais, mas de extrema importância prática no caso concreto, visto que é vigente o princípio da preservação da empresa no Direito brasileiro.

O segundo capítulo propõe esses temas: a não exibição de laudos técnicos pela Administração Pública no curso da relação processual pode implicar na presunção de veracidade prevista no art. 400 do Código de Processo Civil? Esse dispositivo legal cede diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos? A súmula 372 do STJ foi superada pelo art. 400, *caput* do Código de Processo Civil? Este capítulo pretende demonstrar qual é o tratamento dado a essas questões na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista a tendência do legislador de proteger os interesses fazendários.

Por fim, o terceiro capítulo pretende problematizar se, a despeito de se tratar de instituto próprio da Fazenda Pública, é possível sua utilização pela mineradora. Caso a resposta seja positiva, quais os limites da aplicação desse incidente processual? A finalidade deste capítulo é questionar a possibilidade de pessoa jurídica de Direito Privado, que não seja prestadora de serviços públicos, manejar instrumento processual destinado à Fazenda Pública.

Em linhas gerais, este artigo visa propor um debate e soluções para o caos gerado pela devastação causada por rejeitos de minérios, bem como estudar a solução doutrinária e jurisprudencial para a preservação da empresa, diante da necessidade de indenizar um número indeterminado de pessoas e de reparar danos ambientais.

É adotado o método bibliográfico utilizando, para tanto, a doutrina nacional, artigos científicos, legislação e repertórios eletrônicos da jurisprudência do STF, STJ e do TJ/RJ. Para atingir esses objetivos, serão utilizados os métodos de abordagem qualitativo e explicativo, pretendendo-se pensar, de forma crítica, se existe a possibilidade de manejo do pedido de suspensão de segurança pelas mineradoras.

## 1 – DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA MINERADORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

Os casos de desastres ambientais ocorridos nos anos de 2015 em Mariana<sup>1</sup> e de 2019 em Brumadinho<sup>2</sup> causados por empresas exploradoras de recursos minerais no Brasil são paradigmáticos, dado o caos instalado e as repercussões geradas para a coletividade.

A questão ambiental gera preocupação desde o início da civilização, registrando-se a problemática em Roma, onde Césares e Senadores se preocupavam com o acondicionamento, transporte e destinação correta dos resíduos sólidos no Império Romano<sup>3</sup>.

No Brasil, o direito ao meio ambiente foi erigido à posição de direito fundamental, como ensina Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>4</sup>:

Em conformidade com a doutrina autorizada, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, incluído entre os chamados “direitos da solidariedade” ou “direito dos povos”. E, como tal, o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo individual e coletivo e interessa a toda a humanidade. Por isso, esse direito, para ser garantido, exige o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diversos setores da sociedade e das diversas Nações.

Por isso, gera deveres jurídicos para o Estado, indivíduos, grupos sociais diversos e notadamente para as corporações. Todos poderão figurar no polo passivo de ação de tutela coletiva que visar a defesa do meio ambiente<sup>5</sup>, por força do art. 225, §3º, da CRFB/88<sup>6</sup>.

A norma constitucional mencionada tem duplo aspecto: gera um dever geral de abstenção (não destruição e não degradação do meio ambiente) oponível a toda a coletividade e, ao mesmo tempo, uma obrigação de fazer (recuperação da qualidade ambiental degradada) destinada a quem o danificou e ao Poder Público.

<sup>1</sup> G1. *Desastre Ambiental em Mariana*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/>>. Acesso em: 27 jan.2020.

<sup>2</sup> Idem. *Barragem da Vale se rompe em Brumadinho, MG*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/bombeiros-e-defesa-civil-sao-mobilizados-para-chamada-de-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-na-grande-bh.ghtml>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

<sup>3</sup> FRANCO, Ana Cláudia La Plata de Mello; RODRIGUES, João Roberto. *Aspectos Controvertidos de Direito Ambiental – Tutela Material e Tutela Processual*. Minas Gerais: Fórum, 2013, p. 23.

<sup>4</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação ao Meio Ambiente*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 57.

<sup>5</sup>Ibid, p. 61.

<sup>6</sup>BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

O Direito brasileiro consagrou o princípio do poluidor-pagador<sup>7</sup> que consiste em obrigar o poluidor à reparação dos danos ambientais causados por sua atividade.

Uma vez provocado, o Judiciário pode e deve lançar mão das diversas medidas coercitivas, indutivas e de quaisquer naturezas previstas no art. 139, IV do Código de Processo Civil para a proteção desse patrimônio coletivo<sup>8</sup>.

A responsabilidade civil daquele que degradar o meio ambiente é objetiva<sup>9</sup> e tem previsão legal específica no art. 14, §1º da Lei 6.938/81<sup>10</sup>:

Como sabido, a Lei 6.938/81, que instituiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, deu tratamento à matéria de responsabilidade ambiental e, em seu artigo 14, §1º, consagrou o regime da responsabilidade objetiva, obrigando todo e qualquer poluidor, agente causador da degradação ambiental, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Havia questões a serem superadas, como os limites subjetivos da coisa julgada e a inevitável propositura de inúmeras demandas judiciais com a mesma causa de pedir e pedido.

A dinâmica das relações sociais, bem como a crescente degradação ambiental provocada pelo Poder Público e pelo crescimento das indústrias geraram a necessidade de tutelas coletivas, já que as questões passaram a transbordar das relações entre particulares.

Disso, decorre a promulgação da Lei da Ação Civil Pública.

Não há dúvidas de que, sendo titular do direito de propriedade e de exploração de recursos minerais, a União Federal tem o poder-dever de fiscalizar as mineradoras no exercício da sua atividade empresarial. Trata-se do poder de polícia ambiental.

No entanto, exemplos recentes têm demonstrado que essa obrigação não tem sido efetivada, ou não vem sendo cumprida adequadamente, deixando de evitar desastres e a instalação do caos para as populações locais e, às vezes, em escala nacional.

A violação do dever de cuidado pelo Poder Público na atividade de fiscalização poderá gerar sua responsabilidade civil, valendo registrar que a titularidade dos recursos

---

<sup>7</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. *Anotações da doutrina sobre os princípios do poluidor-pagador e da prevenção*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68537/anotacoes-da-doutrina-sobre-os-principios-do-poluidor-pagador-e-da-prevencao>>. Acesso em 27 jan. 2020.

<sup>8</sup>Idem. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

<sup>9</sup>GRINOVER. Ada Pellegrini. *Ação Civil Pública em Matéria Ambiental e Denúnciação da Lide*. *Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina* n. 292, 1. ed. Rio Grande do Sul: Editora Revista Jurídica, 2002, p. 7.

<sup>10</sup>BRASIL. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2019.

minerais e o conseqüente dever de fiscalização decorrem dos art. 20, IX e 225, §3º da CRFB/88<sup>11</sup>, além do Decreto-lei nº 227/1967<sup>12</sup> e da Lei nº 7.805/1989<sup>13</sup>.

A omissão estatal no exercício do seu poder-dever de polícia ambiental gera o dever de indenizar, uma vez que não existe discricionariedade no seu cumprimento.

A questão posta é acerca da possibilidade de a mineradora manejar a denúncia da lide contra a Administração Pública, uma vez ocorrido dano ambiental.

Trata-se de importante ferramenta dada às partes para chamar terceiro a Juízo, com quem tenha relação de regresso em caso de derrota na demanda judicial.

O art. 125, §1º, do Código de Processo Civil/2015 estabelece a não obrigatoriedade de ser suscitada a denúncia da lide para fins de ação de regresso<sup>14</sup>.

Conforme informativo 390 do STJ, no julgamento do REsp nº 529.027/SC, proferido em 16/04/2009, a 2ª Turma reconheceu a legitimidade passiva do ente público por omissão na fiscalização, em caso de dano causado ao meio ambiente<sup>15</sup>. No mesmo sentido, a decisão veiculada no informativo 320 da mesma Corte, no julgamento do REsp nº 647.493/SC, proferido pela 2ª Turma<sup>16</sup>.

A interpretação mais adequada é que a responsabilidade da Administração Pública se caracteriza diante da população atingida pelos danos ambientais. No entanto, eventual pretensão das mineradoras em obter, ainda que parcialmente, ressarcimento de indenizações contra a Fazenda Pública deve ser entendida como violação ao princípio da boa-fé, tanto no prisma processual quanto no aspecto do Direito Material.

A empresa conhece os riscos da sua atividade melhor do que ninguém, sendo inviável transferir ou dividir sua responsabilidade com o Poder Público, ainda que exista cláusula expressa nesse sentido no contrato de concessão.

<sup>11</sup>BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

<sup>12</sup>Idem. *Decreto-lei nº 227/1967* de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

<sup>13</sup>Idem. *Lei nº 7.805* de 18 de julho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

<sup>14</sup>Idem. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

<sup>15</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 529.027/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=523558&num\\_registro=200300670099&data=20090504&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=523558&num_registro=200300670099&data=20090504&formato=PDF)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>16</sup>Idem. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 647.493/SC. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3146052&num\\_registro=200400327854&data=20071022&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3146052&num_registro=200400327854&data=20071022&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Foge ao bom senso e à ética qualquer pretensão da mineradora de obter o ressarcimento integral contra o erário público ou repartir o prejuízo decorrente de danos ambientais provocados por sua atividade empresarial.

Essa conduta caracterizaria o instituto da *venire contra factum proprium*, que veda comportamentos contraditórios diante da boa-fé objetiva<sup>17</sup>, na medida em que a mineradora deixou de tomar as providências necessárias para a contenção da barragem, sabedora dos riscos decorrentes do seu negócio.

Aplicando a interpretação literal do art. 125 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do TJ/RJ não tem admitido a denunciação de lide contra a Fazenda Pública<sup>18</sup>:

Responsabilidade civil. Dano ambiental. Indeferimento da denunciação à lide. Decisão alinhada com a jurisprudência do STJ. Recorrente que pretende impor responsabilidade exclusiva à litisdenunciada. Hipótese que não se coaduna com a intervenção de terceiro escolhida. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido pelo relator.

Em sentido contrário, abordando o instituto no contexto das tutelas coletivas, Ada Pellegrini Grinover entende que “conclui-se pela admissibilidade da intervenção de terceiros mediante a denunciação da lide no procedimento definido pela Lei 7.347/85, mesmo que a demanda tenha sido proposta com fundamento em responsabilidade objetiva, como ocorre em matéria ambiental”<sup>19</sup>.

Em que pese a respeitosa corrente doutrinária defendida pela Ilustre Professora, o entendimento que se revela mais adequado é a vedação da denunciação da lide contra a Fazenda Pública, não apenas por questão de técnica processual, mas em razão da inviabilidade de obter a procedência da pretensão ressarcitória da mineradora em face do Poder Público.

Essa inviabilidade também ocorre porque não caberia ao erário público arcar com valor indenizatório de atividade ou função que não decorre de sua missão constitucional. Revela-se, assim, contrário ao ordenamento jurídico a mineradora ser ressarcida por um ato ilegal praticado por sua conduta, no mínimo, culposa.

---

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 6. ed. V. 2. São Paulo: Atlas, 2006, p. 376.

<sup>18</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0061624-55.2017.8.19.0000. Relator: Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040F47546DBDEBE15E7AAE18D80C38C64CC50752640F24&USER=>>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>19</sup> GRINOVER, *op. cit.*, p. 14.

## 2 – (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO CONTRA A FAZENDA. A POSIÇÃO DO STJ E A POSSÍVEL SUPERAÇÃO DA SÚMULA 372 DO TRIBUNAL MENCIONADO.

O dever jurídico do Poder Público de fiscalizar a atividade empresarial desenvolvida pelas mineradoras evidentemente envolve aspectos técnicos, demandando a atuação de geólogos, engenheiros e outros especialistas em diversos campos do conhecimento.

O Poder Público poderá ser intimado para exibir os laudos técnicos periódicos e o alvará de autorização de funcionamento da barragem. A finalidade será instruir a ação para possivelmente responsabilizá-lo, notadamente se tiver cometido falha no exercício do poder de polícia ambiental.

Como regra de Direito Administrativo, em razão da supremacia do interesse público, milita a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Ao julgar o AgRg no REsp 1187684/SP, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por afastar a confissão<sup>20</sup>:

O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível e, como tal, não é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Por esta razão, a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia destes.

A Jurisprudência do STJ vem sendo bastante complacente com os interesses fazendários, estabelecendo verdadeira blindagem, entendimento reprovável sob o ponto de vista da isonomia processual e do princípio da paridade de armas.

Em decisão da relatoria do Ministro Herman Benjamin, o STJ sustentou o mesmo entendimento no REsp 1.682.103/RS<sup>21</sup>:

2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do

---

<sup>20</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1187684/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CONFISSAO+E+FAZENDA+E+EXIBICAO&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CONFISSAO+E+FAZENDA+E+EXIBICAO&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acesso em: 13 jul. 2019.

<sup>21</sup>Idem. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº REsp 1682103/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75600542&num\\_registro=201701430090&data=20171017&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75600542&num_registro=201701430090&data=20171017&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.

No entanto, esse paradigma estabelecido pela jurisprudência deve ser questionado.

A mera manifestação da procuradoria fazendária que afirme pela regularidade da fiscalização e do laudo técnico não pode ser suficiente para dispensar a exibição desse documento.

Ao mesmo tempo, a não juntada desses documentos nos autos deve gerar alguma consequência processual, uma vez que a Fazenda Pública também é destinatária dos princípios da cooperação e da boa-fé processual.

A questão que se impõe é discutir se as prerrogativas fazendárias têm o condão de afastar a aplicação do art. 400, *caput* do Código de Processo Civil, notadamente em razão da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Como foi demonstrado, o STJ vem mitigando a aplicação desse dispositivo legal para o Poder Público, por se tratar de direitos indisponíveis e diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, entendimento que se alinha à doutrina<sup>22</sup>.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que tal presunção independe de norma legal e decorre da natureza do ato, uma vez praticado por agente público e, portanto, na qualidade de representante do poder estatal<sup>23</sup>.

No entanto, essa presunção não pode ser absoluta, sob pena de subversão da ordem constitucional vigente e de aplicação da teoria da irresponsabilidade vigente nos Estados Absolutistas, onde valia a máxima *the king do no wrong*.

Portanto, é razoável sustentar que a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos é relativa, admitindo prova em contrário, entendimento que se harmoniza com a estrutura jurídica vigente. Assim, será ônus da parte adversária provar o seu direito<sup>24</sup>.

Julgando ação judicial ajuizada contra a Petrobrás em questão envolvendo preterição de determinado candidato em concurso público, o Desembargador Alexandre Câmara adotou entendimento diverso do STJ<sup>25</sup>:

---

<sup>22</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 27 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 216.

<sup>23</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2017, p. 110.

<sup>24</sup>DI PIETRO, *op.cit.*, p. 216.

<sup>25</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0193315- 34.2013.8.19.0001. Relator: Alexandre de Freitas Câmara. Disponível em:

Necessidade de demonstrar que foram contratados tantos terceirizados quanto o número de candidatos mais bem classificados do que o autor, o que não foi feito. Ausência de análise de requerimento de exibição de documentos para comprovar quantos terceirizados foram contratados. Violação da ampla defesa. Necessidade de anulação da sentença, a fim de que sejam exibidos pela Petrobras os documentos requeridos pelo autor. Anulação da sentença, de ofício, e recurso prejudicado.

Apesar da resistência da jurisprudência do STJ, o art. 9º da Lei 12.153/2009<sup>26</sup> e o art. 11 da Lei 10.259/2001<sup>27</sup> determinam expressamente o dever de exibição pela Fazenda, embora não estabeleçam a presunção de confissão em caso de descumprimento.

De qualquer maneira, esses dispositivos legais demonstram um movimento legislativo no sentido de estabelecer deveres processuais para a Administração Pública.

A ordem constitucional vigente retira do Estado o papel de protagonista, apontando-o como verdadeiro devedor dos direitos fundamentais e garantias constitucionais, devendo efetivar políticas públicas em prol da população e não ser servido por esta.

Apesar das prerrogativas dos entes públicos, sua posição jurídica de verticalidade e imperatividade, é preciso observar limites e fazer ponderações, uma vez que a Administração Pública não pode ser blindada de forma absoluta, devendo-se observar a isonomia processual.

Embora ressalte os atributos do ato administrativo, José dos Santos Carvalho Filho acaba por admitir a possibilidade de se ilidir a presunção de legitimidade dos atos emanados do Poder Público:

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo<sup>28</sup>.

Portanto, na instrução do processo que envolver dano ambiental, o juiz poderá determinar a exibição de documento ou coisa pela Administração Pública que, muitas vezes, é a única que terá condições de apresentá-los em Juízo.

---

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040B8AA200B33FA8F17938B491D6319AD3C506572E0347>>. Acesso em 19 jul. 2019.

<sup>26</sup>BRASIL. *Lei nº 12.153* de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>27</sup>BRASIL. *Lei nº 10.259* de 12 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>28</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op. cit.*, p. 120.

Sobre a súmula 372 do STJ, vem sendo sustentado o entendimento de que houve a superação desse precedente pelo art. 400, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao estabelecer que o juiz deve adotar medidas coercitivas, termo ligado à imposição de astreintes.

Nesse sentido, o enunciado 54 do FPPC<sup>29</sup>:

Fica superado o Enunciado 372 da Súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC de 2015, pela expressa possibilidade de fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento.

Ao comentar o art. 400 do Código de Processo Civil, Cássio Scarpinella Bueno sustenta que<sup>30</sup>

O novel dispositivo estabelece, corretamente em seu parágrafo único, a possibilidade de o magistrado adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e subrogatórias para viabilizar a exibição. Com isso, a regra vai além (e o faz pertinentemente) da Súmula 372 do STJ que, em rigor, fica sem fundamento normativo.

No entanto, a possibilidade de aplicação de multa e a superação da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça estão afetadas ao rito dos recursos repetitivos, tendo como representativo de controvérsia o Recurso Especial nº 1.763.462/MG, tema 1.000 do STJ<sup>31</sup>.

Por ora, o tema ainda não está pacificado o que demandará mais estudos e reflexões.

### 3- É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELA MINERADORA?

A suspensão de segurança tem como objetivo a suspensão dos efeitos de diversas decisões judiciais desfavoráveis ao Poder Público através de um único pedido feito diretamente ao presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso<sup>32</sup>.

<sup>29</sup>FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 54. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em 19 jul. 2019.

<sup>30</sup>FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 54. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em 19 jul. 2019.

<sup>31</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no Recurso Especial nº 1.763.462 /MG. Relator: Min. PAULO de Tarso Sanseverino. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89506386&num\\_registro=201802258148&data=20181106&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89506386&num_registro=201802258148&data=20181106&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

Bruno Régis Bandeira Ferreira Macedo ensina que<sup>33</sup>

Quando um magistrado ou um desembargador decide de maneira monocrática ou até quando se tem uma sentença ou acórdão, a Fazenda tem a possibilidade de protocolar perante o Presidente do Tribunal competente para conhecimento do recurso o pedido de suspensão de decisão judicial desfavorável.

O que legitima a utilização do instituto é a defesa dos interesses primários do Estado, uma vez que é muito mais célere para obter a sustação da eficácia de decisões judiciais<sup>34</sup>.

O presidente do Tribunal não julga o mérito da lide, mas somente a suspensão dos efeitos de decisões judiciais e terá validade até o julgamento do recurso próprio.

A doutrina ensina que a suspensão de segurança tem natureza jurídica de incidente processual e não de recurso, nem de ação judicial<sup>35</sup>:

Na verdade, identificamos nessa medida a natureza jurídica de incidente processual. Trata-se de um incidente processual que se manifesta por meio de uma questão (ponto controvertido ou duvidoso de fato ou de direito) surgida no curso do processo, a qual, no entanto, não possui o condão de suspendê-lo. Refutamos natureza jurídica de ação e até mesmo de ação incidental para repousar na tese de que se trata de incidente não suspensivo surgido no curso do processo e resolvido, portanto, por intermédio de uma decisão interlocutória, desafiável, em tese, pelo recurso de agravo.

Por se tratar de incidente, o uso da suspensão de segurança com o agravo de instrumento não viola o princípio da unirrecorribilidade, não gera preclusão consumativa, nem falta de interesse recursal, já que os requisitos dos instrumentos processuais são distintos.

O instituto é destinado a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas quando há deferimento de tutelas de urgência contra a Fazenda ou quando as sentenças têm efeitos imediatos, isto é, quando a apelação não tem efeito suspensivo.

Tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.247/85 (Lei da Ação Civil Pública)<sup>36</sup>, art. 4º da Lei 8.437/92 (cautelares contra a Fazenda)<sup>37</sup>, art. 1º da Lei 9.494/97 (antecipação de tutela

<sup>32</sup>MACEDO, Bruno Régis Bandeira Ferreira. *Tutela jurisdicional coletiva*, 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 135.

<sup>33</sup>*Op. cit.* p. 135.

<sup>34</sup>*Op. cit.* p. 127.

<sup>35</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*, coordenadores: Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno, 1. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 155.

<sup>36</sup>BRASIL. *Lei nº 7.247 de 24 de julho de 1985*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

contra a Fazenda)<sup>38</sup>, art. 16 da Lei 9.507/97 (Lei de habeas data)<sup>39</sup> e art. 15 da Lei 12.016/2009 (Lei do mandado de segurança)<sup>40</sup>.

A legislação esparsa prevê que a decisão do presidente do Tribunal é atacável por meio de agravo no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão, conforme art. 4º, §3º da Lei 8.437/92, art. 12, §1º da Lei 7.347/85 e art. 15 da Lei 12.016/2009, havendo discussão se o prazo foi modificado pelo art. 1.070 do Código de Processo Civil.

O agravo será dirigido ao Pleno do Supremo, conforme art. 6º, II, “d” do RISTF<sup>41</sup> ou, conforme o caso, para a Corte Especial do STJ, de acordo com o art. 271, §2º do RISTJ<sup>42</sup>.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a competência é do Órgão Especial, por força do art. 3º, II, “b” do seu Regimento Interno<sup>43</sup>.

O requerente deve demonstrar o efeito multiplicador que se caracteriza pelo ajuizamento de diversas ações, desde que preenchidos os requisitos legais.

Pode ser utilizado por qualquer ente da Administração Pública Direta e Indireta, pelo Ministério Público, concessionárias e permissionárias de serviços públicos<sup>44</sup>, mas é necessário traçar limites ao uso desse instituto por pessoas jurídicas de Direito Privado.

Embora a jurisprudência venha admitindo o incidente por parte dessas corporações, o pedido deve estar ligado ao interesse público, como ensina a doutrina<sup>45</sup>:

As concessionárias de serviço público somente podem valer-se de pedido de suspensão se houver interesse público, ou seja, se a decisão que se pretende suspender ofende o interesse público. Se, diversamente, o que há é mero interesse particular da concessionária, descabe o pedido de suspensão.

<sup>37</sup>BRASIL. Lei nº 8.437 de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

<sup>38</sup>BRASIL. Lei nº 9.494 de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

<sup>39</sup>BRASIL. Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

<sup>40</sup>BRASIL. Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

<sup>41</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>42</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/590/3973>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>43</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v03>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>44</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TA Nº 513 AgR-AgR/RJ. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308300822&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 agosto. 2019.

<sup>45</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *A Fazenda Pública em juízo*, 4. ed. São Paulo: Dialética, 2006, p. 413.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos não podem requerer a suspensão de segurança de maneira aleatória e indiscriminada porque isto implicaria em desviar a finalidade do instituto, atendendo interesses meramente corporativos.

Admitir isto acarretaria o desequilíbrio das regras do jogo, refletindo no Direito do Consumidor e no Direito Empresarial, mais especificamente no Direito da Concorrência.

Não é essa a finalidade do instituto.

O objetivo é permitir o uso do incidente quando for demonstrada a potencialidade de dano ao serviço público, o que significa que o bem jurídico tutelado é o bem-estar da coletividade, o interesse social.

Atenta à função social dos serviços públicos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem aplicando a solução da doutrina, conforme decisões da Corte Especial do STJ no julgamento do AgInt na SS 2839/DF<sup>46</sup> e do AgInt na SS 2878/SP<sup>47</sup>.

É preciso ponderar que a mesma lógica deve ser empregada para as mineradoras. Ao desempenhar suas atividades empresariais, essas empresas desempenham importante função social, gerando empregos diretos e indiretos, riqueza, contribuindo para o PIB e para o desenvolvimento da indústria nacional.

Fornecem insumos para inúmeros produtos industrializados, fabricados em grande quantidade e em série, distribuídos e comercializados em escala nacional, tocando diretamente na qualidade de vida do consumidor.

O produto da atividade das mineradoras está presente em todos os tecidos sociais, seja nos bens de consumo, seja através da exportação de recursos minerais, seja pelo fornecimento de insumos para a indústria nacional, sem falar nas vultosas movimentações financeiras, fomentando as atividades bancárias, securitárias e as bolsas de valores.

É certo que o dano ambiental deve ser indenizado integralmente. Disso não se tem dúvida. Entretanto, dependendo das circunstâncias do caso concreto, retirar recursos da

---

<sup>46</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na SS 2839/DF. Relator: Min. LAURITA VAZ. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91139473&num\\_registro=201601418781&data=20190307&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91139473&num_registro=201601418781&data=20190307&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 13 agosto. 2019.

<sup>47</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na SS 2878/SP. Relator: Min. LAURITA VAZ. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=68702882&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201700115005&data=20170203&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=68702882&tipo_documento=documento&num_registro=201700115005&data=20170203&formato=PDF)>. Acesso em: 13 agosto. 2019.

mineradora por meio de arrestos poderá inviabilizar a reconstrução dos locais prejudicados, seja sob o aspecto do dano ambiental, seja sob a perspectiva das famílias afetadas.

Julgando litígio sobre o valor excessivo de multa por descumprimento de obrigação de fazer, o Supremo<sup>48</sup> entendeu necessário não impor prejuízo à concessionária, como forma de proteger o interesse da coletividade que, no caso concreto, foi a prestação de serviço público.

Muito embora o tema não seja o mesmo, é necessário adotar a mesma lógica.

É fundamental reconstruir o meio ambiente. É necessário indenizar integralmente as populações atingidas, mas isso não é tudo. É preciso ampliar os horizontes e perceber a importância de que a mineradora continue suas atividades, gerando riquezas para o país e principalmente empregos para a população local, uma vez que de nada adiantará fechar milhares de postos de trabalho, deixando as vítimas sem condições de prover a própria sobrevivência.

A não concessão de suspensão de segurança às mineradoras revela risco de grave lesão aos interesses da coletividade, ainda que estes tenham sido atingidos pela própria atividade que causou o dano.

Essa afirmação decorre da percepção de que a recuperação judicial ou a falência da empresa põe em risco muitos empregos e a própria ordem social, na medida em que a falta de condições de sobrevivência maximizará o risco do caos, sob o ponto de vista da violência.

Ademais, a Administração Pública não possui habilidade para desenvolver atividades próprias da iniciativa privada, no que diz respeito à rentabilidade, produtividade e competitividade, sendo certo que o Estado não possui o dever constitucional de atuar diretamente na ordem econômica nas hipóteses aqui tratadas.

Portanto, deve-se observar que o arresto de montante expressivo sobre os ativos da corporação poderá acabar inviabilizando suas atividades institucionais, causando sérios prejuízos à toda coletividade.

---

<sup>48</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STA 513 AgR - AgR/RJ. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308300822&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 agosto. 2019.

Nesse cenário, o incidente processual da suspensão de segurança se apresenta como importante ferramenta para não criar danos irremediáveis à função econômica e social da empresa, dada a importância que as mineradoras desempenham na sociedade, com foco na sua função social que é o interesse público em jogo.

## CONCLUSÃO

Em que pese a possibilidade de o Poder Público vir a ser responsabilizado por dano ambiental em razão da violação ao dever de fiscalização (polícia ambiental), deve ser indeferido pedido de denúncia da lide feito pela mineradora nas hipóteses de dano ambiental, já que esta conhece os riscos que envolvem seu negócio melhor do que ninguém.

Pretender ressarcimento ainda que parcial contra a Fazenda Pública não se coaduna com o Direito vigente, ainda que haja previsão expressa no contrato de concessão.

Uma vez intimado a exhibir laudos técnicos e quaisquer outros documentos no processo judicial, o ente público estará sujeito à pena de confissão prevista no art. 400 do Código de Processo Civil. Suas prerrogativas de verticalidade e imperatividade e a presunção de legalidade e legitimidade não estão acima dos princípios da paridade de armas e da isonomia processual, de modo que não pode ser blindado de forma absoluta.

Do contrário, bastaria alegar a regularidade dos laudos técnicos e do exercício do poder de polícia ambiental para se esquivar do dever de indenizar, o que seria verdadeira consagração da teoria da irresponsabilidade, que não tem lugar no Direito vigente.

A doutrina e parcela expressiva da jurisprudência vem sustentando que a súmula 372 do STJ foi superada pela redação do parágrafo único do art. 400 do Código de Processo Civil. Caso prevaleça esse entendimento, serão impostas astreintes contra a Fazenda pela não exibição de documento nos processos judiciais, o que poderá gerar reflexos expressivos contra o erário público.

Por fim, o incidente processual de suspensão de segurança, que visa suspender os efeitos de decisões judiciais que ponham em risco a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas podem ser utilizados pelas mineradoras nos casos de desastres ambientais, em função do princípio da preservação da empresa.

Essa tese tem fundamento na função social da empresa e, acima de tudo, no princípio da dignidade humana, uma vez que o arresto dos ativos poderá causar sua quebra, maximizando os danos sofridos pela população local.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil* de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 29 mar.2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 29 mar.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 7.347* de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm)>. Acesso em: 29 mar.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.437* de 30 de junho de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm)>. Acesso em: 29 mar.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.494* de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9494.htm)>. Acesso em: 29 mar.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.507* de 12 de novembro de 1997. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.016* de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 227/1967* de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 agosto. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BENJAMIN, Herman et al. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *A Fazenda Pública em juízo*, 4. ed. São Paulo: Dialética, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 27 ed., São Paulo: Atlas, 2014.

Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

FRANCO, Ana Cláudia La Plata de Mello; RODRIGUES, João Roberto. *Aspectos Controvertidos de Direito Ambiental – Tutela Material e Tutela Processual*. Minas Gerais: Fórum, 2013.

G1. *Desastre Ambiental em Mariana*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/>>. Acesso em: 27 jan.2020.

\_\_\_\_\_. *Barragem da Vale se rompe em Brumadinho, MG*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/bombeiros-e-defesa-civil-sao-mobilizados-para-chamada-de-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-na-grande-bh.ghtml>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação Civil Pública em Matéria Ambiental e Denúnciação da Lide*. Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina n. 292, 1. ed. Rio Grande do Sul: Editora Revista Jurídica, 2002.

LONGO, M.H.C. - *Serviços ecossistêmicos e a atividade minerária: um estudo de caso no vale do Ribeira, SP*. Dissertação de Mestrado em Conservação de Ecossistemas Florestais, USP, 2014.

MACEDO, Bruno Régis Bandeira Ferreira. *Tutela jurisdicional coletiva*, 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

MECHI, A.; SANCHES, D. L. *Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo*. Estudos Avançados, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100016>. Acesso em: 29 mar. 2019.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação ao Meio Ambiente*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*, coordenadores: Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinela Bueno, 1. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 6. ed. V. 2. São Paulo: Atlas, 2006.